



PROJETO DE LEI Nº ____/2026
AUTORIA: DEPUTADA DÉBORA MENEZES

Estabelece parâmetros para a atuação integrada dos serviços públicos já existentes na prevenção do suicídio e no acolhimento de adolescentes e jovens do interior do Amazonas.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

Art. 1º Esta Lei estabelece parâmetros para a atuação integrada dos serviços públicos já existentes, no âmbito de suas competências legais, com a finalidade de ampliar o acesso de adolescentes e jovens do interior do Amazonas à escuta, ao acolhimento, ao encaminhamento responsável e às oportunidades de formação e participação comunitária, como medidas de prevenção do suicídio e da violência autoprovocada.

§ 1º Os parâmetros desta Lei destinam-se especialmente às localidades rurais, ribeirinhas, indígenas e tradicionais, observadas suas características culturais, linguísticas, territoriais e de conectividade.

§ 2º Para os fins desta Lei, consideram-se jovens as pessoas de 13 a 29 anos, sem prejuízo da proteção específica assegurada a crianças e adolescentes pela legislação própria.

Art. 2º Na atuação dos serviços públicos já existentes, poderão ser considerados os seguintes objetivos:

- I — favorecer a identificação precoce de sofrimento emocional e de situações de risco;
- II — facilitar o acesso do jovem e de sua família aos serviços de saúde, atenção psicossocial, assistência social, educação, proteção de direitos e urgência, conforme a necessidade identificada;
- III — reduzir barreiras territoriais, econômicas, culturais, linguísticas e digitais que dificultem o pedido de ajuda;
- IV — fortalecer vínculos familiares, escolares, comunitários e culturais como fatores de proteção;

DÉBORA MENEZES
DEPUTADA ESTADUAL DO AMAZONAS



deboramenezesm1



deboramenezesm



@DeboraMenezes22





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

V — aproximar adolescentes e jovens de oportunidades de ensino, qualificação, aprendizagem, trabalho, cultura, esporte, ciência, tecnologia, empreendedorismo e participação comunitária;

VI — aperfeiçoar a produção de dados estatísticos agregados sobre violência autoprovocada, tentativas de suicídio e suicídios, respeitado o sigilo legal; e

VII — promover comunicação pública responsável sobre sofrimento emocional, pedido de ajuda e serviços disponíveis, sem exposição de casos individuais ou descrição de meios de suicídio.

Art. 3º Sem prejuízo das competências da União, dos municípios e dos órgãos estaduais, a atuação integrada prevista nesta Lei poderá considerar:

I — a utilização de escolas, unidades de saúde, equipamentos de assistência social, espaços comunitários e demais estruturas públicas já disponíveis como locais de orientação e acolhimento inicial;

II — a utilização de telefone, mensagens, plataformas digitais e outros meios de comunicação disponíveis, com consideração de alternativas não digitais nas localidades com conectividade insuficiente;

III — a realização, conforme planejamento e disponibilidade dos serviços competentes, de atendimentos itinerantes ou deslocamentos de equipes habilitadas por meios compatíveis com a realidade territorial;

IV — a adoção ou o aperfeiçoamento de fluxos de referência e contrarreferência entre os serviços existentes, respeitadas as normas do Sistema Único de Saúde, do Sistema Único de Assistência Social e da rede de proteção;

V — a oferta de informações sobre oportunidades públicas e privadas de formação, trabalho, cultura, esporte, ciência, tecnologia e participação social; e

VI — a participação de universidades, institutos federais, entidades profissionais, organizações da sociedade civil e representantes juvenis, mediante instrumentos próprios e observada a legislação aplicável.

Art. 4º Nos atendimentos e encaminhamentos relacionados ao objeto desta Lei, deverão ser observados:

DEBORA MENEZES
DEPUTADA ESTADUAL DO AMAZONAS



deboramenezesm1



deboramenezesm



@DeboraMenezes22





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

I — respeito à dignidade, à autonomia progressiva, à diversidade e à confidencialidade, ressalvadas as hipóteses legais de comunicação obrigatória;

II — acolhimento sem julgamento, culpabilização ou exposição do adolescente ou jovem;

III — acessibilidade para pessoas com deficiência e adequação às características culturais e linguísticas da comunidade;

IV — prioridade às situações de risco imediato, tentativa de suicídio, violência autoprovocada, abuso, exploração, violência doméstica, discriminação ou rompimento grave de vínculos; e

V — registro somente das informações necessárias à continuidade do cuidado, conforme a legislação de proteção de dados pessoais e as normas sanitárias aplicáveis.

Parágrafo único. A escuta inicial prevista nesta Lei não substitui avaliação clínica, atendimento de urgência ou acompanhamento especializado.

Art. 5º A atuação dos serviços observará os fluxos de atendimento e as comunicações previstos na legislação federal e estadual, inclusive quanto à notificação compulsória, ao conselho tutelar, à autoridade sanitária e aos serviços de urgência.

Parágrafo único. Em situação de risco imediato, a proteção da vida deverá ser priorizada pelos serviços competentes, conforme os protocolos técnicos e legais aplicáveis.

Art. 6º A divulgação de informações sobre as ações relacionadas ao objeto desta Lei, quando realizada pelos órgãos competentes, deverá privilegiar dados agregados, linguagem acessível, indicação de canais de ajuda e respeito às recomendações técnicas de comunicação segura.

§ 1º Sempre que tecnicamente possível e juridicamente adequado, os dados poderão ser organizados por município, faixa etária, sexo, raça ou cor, deficiência e situação territorial, sem permitir a identificação individual.

§ 2º A produção e a divulgação de dados deverão prevenir a estigmatização de municípios, comunidades ou grupos sociais.

Art. 7º A observância dos parâmetros desta Lei deverá respeitar o planejamento administrativo, a disponibilidade orçamentária e financeira, as leis orçamentárias e as normas de responsabilidade fiscal.

DEPUTADA ESTADUAL DO AMAZONAS
DEBORA MENEZES



deboramenezesm1



deboramenezesm



@DeboraMenezes22





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Parágrafo único. A implementação de qualquer medida concreta dependerá da competência do órgão responsável, dos instrumentos jurídicos próprios e dos requisitos legais aplicáveis.

Art. 8º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, exclusivamente quanto aos procedimentos necessários à sua aplicação, sem alteração da estrutura administrativa e sem criação de despesa obrigatória não prevista nas leis orçamentárias.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus/AM, 09 de setembro de 2026.

DÉBORA MENEZES
DEPUTADA ESTADUAL
Partido Liberal – PL

DÉBORA
MENEZES
DEPUTADA ESTADUAL DO AMAZONAS



deboramenezesm1



deboramenezesm



@DeboraMenezes22





JUSTIFICATIVA

A presente proposição estabelece parâmetros gerais para a atuação integrada dos serviços públicos já existentes na prevenção do suicídio e da violência autoprovocada entre adolescentes e jovens do interior do Amazonas. O texto não cria uma nova estrutura administrativa nem determina a instalação de unidades, a contratação de pessoal ou a execução de um modelo operacional específico.

O suicídio é um fenômeno multifatorial. Sofrimento psíquico, violência, bullying, discriminação, conflitos familiares, uso problemático de substâncias, perdas, isolamento social, ausência de apoio e dificuldade de acesso ao cuidado podem se combinar em diferentes situações. A Organização Mundial da Saúde aponta que adolescentes com problemas de saúde mental podem enfrentar exclusão, estigma e dificuldade de buscar ajuda. O CDC também reconhece a combinação de fatores individuais, relacionais e comunitários no risco de suicídio.

A falta de perspectiva pode contribuir para o sofrimento de alguns jovens quando existe distância entre suas aspirações e as oportunidades concretas disponíveis. Entretanto, não é adequado tratá-la como causa única. No interior do Amazonas, distância geográfica, conectividade irregular, escassez de profissionais, deslocamentos demorados e descontinuidade de serviços podem dificultar tanto a prevenção quanto a busca de ajuda. A exposição a padrões de sucesso nas redes sociais pode intensificar comparação e frustração em determinadas situações, mas a resposta pública deve ser acolhedora, territorialmente adequada e baseada em oportunidades reais, sem culpabilizar os jovens.

A Lei Federal nº 13.819/2019 prevê a cooperação entre União, Estados, Distrito Federal e municípios para prevenção da violência autoprovocada e do suicídio, incluindo promoção da saúde mental, atenção psicossocial, articulação entre setores, qualificação de profissionais e aperfeiçoamento de dados. A presente proposta atua de modo complementar: estabelece parâmetros para que os serviços que já existem considerem as barreiras próprias das localidades interioranas e aproximem os jovens de acolhimento, encaminhamento e oportunidades de formação e participação.

A Fundação de Vigilância em Saúde do Amazonas disponibiliza boletins específicos sobre violência autoprovocada e suicídio no Estado, inclusive edição referente a 2024. A minuta não atribui, sem comprovação, maior incidência a Novo Airão ou a qualquer município. Ao contrário, prevê informação agregada e territorialmente útil, protegendo o sigilo e evitando a estigmatização de comunidades pequenas.

DEBORA MENEZES
DEPUTADA ESTADUAL DO AMAZONAS



deboramenezesm1



deboramenezesm



@DeboraMenezes22





A legislação amazonense já contém normas sobre valorização da vida na rede estadual de ensino, prevenção de conteúdos digitais nocivos e período anual de mobilização sobre suicídio. Por isso, a presente proposição evita repetir ações concentradas em calendário escolar ou informação genérica. Seu recorte é a atuação integrada dos serviços existentes, com atenção ao interior e aos jovens que estão fora da escola ou que enfrentam dificuldades para chegar aos equipamentos públicos.

A Constituição Federal protege a vida e a dignidade da pessoa humana, determina a redução das desigualdades regionais, atribui competência comum para cuidar da saúde e assistência pública e competência concorrente para legislar sobre proteção e defesa da saúde. Também assegura proteção integral a crianças, adolescentes e jovens.[8] A redação foi deliberadamente limitada a parâmetros gerais, sem criar órgão, cargo, fundo, unidade, serviço ou obrigação de contratação.

O Supremo Tribunal Federal distingue a criação legislativa de uma ação pública da invasão da organização administrativa reservada ao Poder Executivo. A iniciativa parlamentar é mais defensável quando a norma não cria órgãos nem interfere na estrutura ou nas atribuições internas da Administração. Nesse sentido, os dispositivos utilizam expressões como “poderão ser considerados” e “poderá considerar”, preservam o planejamento administrativo e subordinam qualquer medida concreta à competência legal, aos instrumentos próprios e à disponibilidade orçamentária.

A efetividade da proposta não depende da criação imediata de uma nova estrutura. Ela decorre de um padrão de atuação: acolher sem julgamento, orientar o acesso, observar os fluxos legais, proteger dados, reduzir barreiras territoriais e aproximar o jovem de oportunidades reais. Dessa forma, o projeto contribui para a prevenção sem transformar uma lei parlamentar em ordem detalhada de gestão administrativa.

Diante do exposto, solicito o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus/AM, 09 de setembro de 2026.

DÉBORA MENEZES
DEPUTADA ESTADUAL
Partido Liberal – PL



deboramenezesm1



deboramenezesm



@DeboraMenezes22



Documento 2026.10000.00000.9.037161
Data 09/09/2026



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2026.10000.00000.9.037161

Origem

Unidade: DEP. DÉBORA MENEZES
Enviado por: DEBORA SALGUEIRO DE MENEZES
Data: 09/09/2026

Destino

Unidade: DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO
:

Despacho

Motivo: ANÁLISE E PROVIDENCIAS

Despacho: PL - ESTABELECE PARÂMETROS PARA A ATUAÇÃO INTEGRADA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS JÁ EXISTENTES NA PREVENÇÃO DO SUICÍDIO E NO ACOLHIMENTO DE ADOLESCENTES E JOVENS DO INTERIOR DO AMAZONAS.